

AO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 055/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1671 /2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 13 de agosto de 2026.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de pneus, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida na Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

18	Und.	84	Pneu 225/65 R16C, pneumático para automóvel comercial; Aplicação: Vias pavimentadas; Índice de velocidade: R (170km/h); Construção: Radial; Lonas: 8 Treadewear mínimo: **; Índice de carga mínimo: 112 (1120 kg) / 110 (1060 kg); Aderência em pista molhada: B; Resistência ao rolamento no máximo: C; Garantia: 5anos; Data de fabricação: igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; Pneu novo (primeira vida), não remoldado, não recauchutado; Apresentar certificação do INMETRO; Apresentar etiqueta conforme Portaria Inmetro 544/2012.
----	------	----	---

Página 26 do Edital

Tem, porém, que a exigência de produtos contendo a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com **índice de aderência em pista molhada “B”**, apresenta-se como medida restritiva, excessiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que, para a licitação cumprir com suas finalidades, em consonância ao princípio da isonomia, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

No presente caso, o Edital exige que os produtos ofertados para o item 18 apresentem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com classificação “B” no quesito aderência em pista molhada.

No geral, a etiquetagem ENCE de pneus é um mecanismo de informação, com o objetivo de fornecer informações padronizadas sobre a eficiência energética, segurança e ruído de rolamento dos pneus. Em muitos países, incluindo o Brasil, a etiquetagem ENCE é obrigatória para pneus novos e os fabricantes são responsáveis por fornecer as etiquetas em seus produtos.

No entanto, a Administração Pública, ao exigir que a classificação da aderência em pista molhada seja “B”, acaba por restringir a participação de empresas interessadas através desta **exigência excessiva e desproporcional**, uma vez que os índices exigidos são **incompatíveis** com os índices praticados no mercado de pneumáticos, INCLUSIVE nos pneus fabricados por marcas nacionais conhecidas pela qualidade dos produtos.

Para isso, basta esta Administração realizar uma simples busca a fim de verificar os parâmetros dos pneus licitados. Vejamos, a título exemplificativo:

MARCA FIRESTONE



ETIQUETA DE DESEMPENHO

RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO
Quanto menor for a resistência ao rodar, menor será o consumo de combustível.

RUÍDO EXTERNO
Indica o nível do ruído produzido pelos pneus em (dB).

ADERÊNCIA AO MOLHADO
É a aderência do pneu em pistas molhadas. Mede a distância percorrida pelo veículo após a frenagem.

78 km/h

Full ★ 5.0

Pneu Aro 16" 225/65R16C Firestone 112/110R - CV5000

Aro: 16"

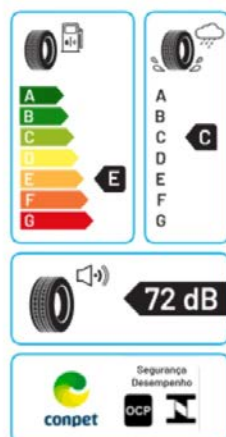
Quantidade de peças: 1 unidade

1 unidade

Vendido e entregue por Magalu

Disponível em: [PNEU FIRESTONE](#)

MARCA XBRI



Oficial PNEU ARO 16 225/65R16C XBRI CARGOPLUS 2 112/110R 8PR HT

Nenhuma Avaliação Ainda [Denunciar](#)

R\$562,79 no Pix com cupom >
ou R\$638,90 sem cupom em outros métodos de pagamento

Cupons De Loja **4% OFF**

Moedas **Compre e ganhe 500 Moeda(s) Shopee**

Enviado De **Enviado De** **São Paulo, São Paulo**

Frete **R\$43,65 R\$3,65**
Até R\$40,00 de desconto no frete com cupom

Quantidade **1**

Disponível em: [PNEU XBRI](#)

Assim, analisando os índices dos pneus acima exemplificados, é possível identificar que nem mesmo produtos das marcas de renome nacional possuem a classificação exigida.

Frisa-se que esta exigência editalícia, além de ser exigência totalmente desproporcional e excessiva, compromete o caráter competitivo do certame, o que fere o princípio da economicidade e o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.**

11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao exigir que os pneus ofertados pelas empresas licitantes possuam índice de aderência em pista molhada “B”, uma vez que este parâmetro **não condiz com a realidade do mercado de pneumáticos**, como brevemente acima demonstrado por esta impugnante.

Assim, requer a retificação do Instrumento Convocatório, a fim de que esta exigência excessiva e desproporcional seja suprimida, sem que este vício gere maiores prejuízos econômicos à Administração Pública.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer-se:

a) o recebimento e consequente provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação responsável retifique o Edital, retirando a exigência de **índice de pista molhada “B”** para o item 18;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 05 de agosto de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/12/2022	
NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 73.19-0-02 - Promoção de vendas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO HONORIO DE SOUZA 1143		NÚMERO 340	COMPLEMENTO *****
CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR		TELEFONE (47) 9112-8069	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/03/2026** às **10:44:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



S
P



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
17862222030

NOME
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

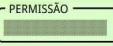


DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8065355 SSP SP

CPF
996.860.238-87

DATA NASCIMENTO
29/09/1950

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA
OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO


ACC


CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03049215370

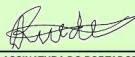
VALIDADE
23/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
25/07/1984



17862222030

OBSERVAÇÕES
EAR A


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JANDIRA, SP

DATA EMISSÃO
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55555404760
SP962347035

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

Clausula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de “de cujus”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



243648707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

IMPUGNAÇÃO PE 055/2026

juridico@pietropneus.com.br

5 de agosto de 2026 às 17:14

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Prezados, boa tarde.

Segue impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2026.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico.

[DOCUMENTOS PIETRO .pdf](#)[IMPUGNAÇÃO MARMELEIRO.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 06 de agosto de 2026

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 1671/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em atenção a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Pietro E-Commerce, inscrita no CNPJ 48.878.990/0001-91**, é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise do mérito, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para exclusão da exigência de que o pneu referente ao item 18 possua classificação "B" no índice de aderência em pista molhada da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, sob o argumento de que tal requisito restringiria a competitividade do certame.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

A especificação constante do Edital foi estabelecida pela Administração com fundamento nas necessidades do interesse público, buscando a aquisição de produtos que apresentem padrões mínimos de desempenho, segurança, qualidade e eficiência, compatíveis com a finalidade a que se destinam.

A exigência de classificação "B" para aderência em pista molhada não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, mas representa requisito técnico voltado à obtenção de produtos com melhor desempenho em condições de frenagem e segurança, sobretudo para o item 18 do Edital, que se trata de pneus utilizados em vans e ambulâncias onde a garantia da segurança dos usuários se sobrepõe ao interesse particular das empresas interessadas no certame.

Importante destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto a ser contratado, desde que estas guardem pertinência com a necessidade administrativa e observem os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a impugnante limita-se a afirmar que determinadas marcas comercializadas no mercado não atendem à especificação exigida, sem apresentar estudo técnico, levantamento mercadológico abrangente ou qualquer elemento capaz de demonstrar a efetiva inviabilidade da competição ou a inexistência de número suficiente de fabricantes aptos ao atendimento da especificação editalícia.

Embora o ônus quanto a demonstração de que as exigências editalícias restrinjam a participação e a competitividade caiba a impugnante, tomou-se a cautela de se fazer um levantamento em portais de empresas especializadas no ramo de pneumáticos a fim de se comprovar a disponibilidade no mercado de produtos que atendam tais exigências conforme segue:





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

https://www.pneustore.com.br/pneu-speedmax-aro-16-mc02-225-65r16c-112-110r-16010531?gad_source=4&gad_campaignid=22473115620&gbraid=0AAAAADq0xYo90G9AH5Lfs33fEz4zRrhgY&gclid=CjwKCAjw4dDTBhAqEiwAkHYmSrmHlrUYQulfaXULJpvLy6jNdPk8NlwZwV8UGlX4lBHYkdDgiTSm6hoCugEQAvD_BwE

https://www.pneustore.com.br/pneu-dynamo-aro-16-hiscend-h-mc02-225-65r16c-112-110r-8-lonas-16011621?gad_source=4&gad_campaignid=22473115620&gbraid=0AAAAADq0xYo90G9AH5Lfs33fEz4zRrhgY&gclid=CjwKCAjw4dDTBhAqEiwAkHYmSpwJlZqgnoMe1AjQyl4YVoiWk6kGuiZckiXFu2CYBLrCzvS-3fNjPxoCpE8QAvD_BwE

<https://www.marcelodopneu.com.br/van-utilitario/pneu-mileking-aro-16c-22565r16c-mk-737-8-lonas-112110t?srsitid=AfmBOopgnaYuwk4bXEppL0CSaaqg1tHwkrbHz6KDYm2HnOfFrJW0Cc5kkgU>

Assim, os argumentos apresentados não demonstram qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, permanecendo hígidas as exigências editalícias.

Diante do exposto, opina-se do ponto de vista técnico pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2026.

Por fim, considerando a relevância da matéria suscitada e visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, encaminha-se os autos à Procuradoria Jurídica do Município para análise da presente impugnação e emissão de parecer jurídico para posterior prosseguimento do processo.

Sem mais,

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e Planejamento





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1671/2026**Pregão Eletrônico n.º 055/2026**

PARECER JURÍDICO N.º 281/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta no certame Pregão Eletrônico nº 055/2026 (Processo Administrativo Eletrônico nº 1671/2026), apresentada pela empresa Pietro E-Commerce Ltda. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de pneus, atendendo às necessidades dos departamentos solicitantes.

A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para exclusão da exigência de que o pneu referente ao item 18 possua classificação “B” no índice de aderência em pista molhada da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). A impugnante argumenta que a exigência é excessiva, desproporcional e fere o caráter competitivo do certame, alegando que marcas de renome nacional não alcançam tal classificação. A empresa sustenta seu pedido com base no princípio da economicidade e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 987/2019 - Plenário) que veda cláusulas com potencial restritivo sem a devida fundamentação técnica.

A Divisão de Compras emitiu manifestação técnica certificando a tempestividade do pedido. No mérito, defendeu que a especificação possui fundamentação no interesse público, ressaltando que o item 18 destina-se a pneus utilizados em vans e ambulâncias, veículos para os quais a segurança e o desempenho em frenagem se sobrepõem aos interesses particulares. A área técnica apresentou ainda levantamento mercadológico demonstrando a existência de diversas marcas (como Speedmax, Dynamo e Mileking) que atendem perfeitamente à especificação “B” exigida, rechaçando a tese de inviabilidade de competição.

Por envolver questionamentos acerca da legalidade do certame, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 13 de agosto de 2026, e que a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia 05 de agosto de 2026, merece ser recebida e conhecida pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma norma, veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, desde que tais condições não sejam essenciais à execução do objeto.

Adentrando o mérito, a controvérsia repousa na legalidade da cláusula editalícia que impõe, para o item 18, a apresentação de etiqueta ENCE com índice mínimo “B” para aderência em pista molhada. A impugnante sustenta que a medida é indevida por não refletir os índices praticados por algumas marcas nacionais. Contudo, a estipulação de requisitos técnicos mais rigorosos é legalmente legítima quando acompanhada de fundamentação que demonstre a essencialidade da exigência para o atendimento do interesse público.

Nesse prisma, o próprio Acórdão do TCU (nº 987/2019) colacionado pela impugnante assinala que exigências com potencial restritivo são válidas quando “baseadas em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão”. O setor técnico demonstrou, de forma irrefutável, a peculiaridade do item 18: trata-se de





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

suprimento essencial para a frota de vans e ambulâncias do Município. Em veículos destinados ao transporte de pacientes e ao socorro emergencial, a majoração dos índices de aderência em pista molhada não configura preciosismo, mas sim imperativo categórico de segurança à vida dos usuários e servidores, justificando plenamente o rigor técnico estabelecido.

Ademais, a alegação de que a cláusula restringe a competitividade restou superada pelos fatos. A mera impossibilidade de determinadas marcas (como Firestone ou Xbri) não alcançarem os patamares de excelência exigidos não torna o certame restritivo, mormente quando a Administração comprova, mediante pesquisa mercadológica em portais especializados, a ampla disponibilidade de marcas (Speedmax, Dynamo, Mileking, entre outras) que preenchem o requisito “B” exigido.

Destarte, a exigência técnica consubstancia o legítimo exercício do poder discricionário da Administração na definição de suas necessidades. A isonomia licitatória não impõe o achatamento dos padrões de segurança para amoldar-se a produtos de desempenho inferior, devendo o fornecedor interessado garantir o fornecimento do bem com a qualidade indispensável à preservação do interesse e da segurança públicos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Pietro E-Commerce Ltda, uma vez que tempestiva, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

